



ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

GOVERNO DE RONDÔNIA

DECRETO N° 6109, DE 29 DE SETEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a antecipação do ICMS, sobre prazos de pagamento e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 65, inciso V da Constituição Estadual,

D E C R E T A :

Art. 1º Passam a vigor com a seguinte redação os dispositivos do Decreto n° 6024/93:

"Art. 1º Fica instituído o lançamento do ICMS na entrada de mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação, destinada:

I - à comercialização, relativo à primeira operação realizada dentro do Estado;

Parágrafo único - Excluem-se do inciso I deste artigo, as mercadorias utilizadas como insumo industrial, bem como as sujeitas ao regime de substituição tributária e aquelas destinadas a contribuinte enquadrado no regime simplificado de pagamento do ICMS instituído pela Lei n° 427, de 21 de julho de 1992.

Art. 2º O imposto lançado por ocasião da entrada da mercadoria no território do Estado, em Notificação de Débito Fiscal, expedida pela Secretaria de Estado da Fazenda, será calculado mediante a aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da respectiva nota fiscal:

§ 1º Os contribuintes deverão retirar as Notificações de Débito Fiscal na Agência de Rendas de seu domicílio fiscal no período compreendido entre o primeiro e o décimo dia do segundo mês subsequente ao da entrada da mercadoria.

Art. 3º O imposto lançado deverá ser pago através de Documento de Arrecadação modelo 1 (DAR 1) até o:

I - décimo dia do segundo mês subsequente ao da entrada da mercadoria, para o estabelecimento industrial, prestador de serviços de comunicação e transporte;

II - décimo-quinto dia do segundo mês subsequente ao da entrada da mercadoria, para o estabelecimento comercial.

Art. 4º O imposto lançado na forma deste Decreto, será

Publicado no Diário Oficial do dia 30/09/93
nº 2872



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

apropriado como crédito fiscal, em conta gráfica, no mês do seu vencimento, desde que efetivamente pago até a data de apresentação da Guia de Apuração e Informação do ICMS - GIAM correspondente.

§ 1º Nas operações com mercadoria cujo imposto tenha sido lançado, os documentos fiscais conterão o respectivo destaque do ICMS, devendo ser normalmente registrados.

Art. 5º O contribuinte que deixar de retirar a Notificação de Débito Fiscal na Agência de Rendas e/ou deixar de pagar o imposto lançado, na forma deste Decreto, estará sujeito a regime especial de fiscalização, com exigência do pagamento do imposto por ocasião da entrada da mercadoria no território do Estado, sem prejuízo das penalidades prevista na legislação pelo seu inadimplemento."

Art. 3º O valor do ICMS devido pelos contribuintes sujeitos ao regime de apuração mensal (enquadrados nos termos do Art. 1º, inciso VI, letra "a" do Decreto nº 5062/91) será, excepcionalmente, em relação aos fatos geradores ocorridos em setembro do corrente ano, recolhido até o dia quinze de outubro/93.

Art. 4º A partir de 1º de outubro/93, os dispositivos abaixo indicados do Decreto nº 5062, de 23 de abril de 1991, passarão a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º

VI - no caso de imposto sujeito ao regime de apuração mensal:

a) até o vigésimo dia do mês subsequente àquele em que tiver ocorrido o fato gerador, pelo estabelecimento comercial;

b) até o décimo quinto dia do mês subsequente, pelos estabelecimentos industriais, fornecedores de energia elétrica, prestadores de serviços de comunicação, distribuidores de combustíveis líquidos e gasosos e outros enquadrados neste regime de apuração;"

Art. 5º Fica incluído o seguinte dispositivo ao Decreto nº 5062/91:

"Art. 1º

VI

c) até o décimo quinto dia do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria, destinada ao Estado de Rondônia, promovida por estabelecimento inscrito como substituto tributário, relativamente ao ICMS retido na fonte."



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 6º Fica a Secretaria de Estado da Fazenda autorizada a baixar normas que se fizerem necessárias ao fiel cumprimento deste Decreto.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos até 1º de setembro de 1993.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 29 de setembro ¹⁹⁹³ de 1993; 1050 da República.

OSWALDO PIANA FILHO
Governador

AMADEU GUILHERME H. MACHADO
Secretário Chefe da Casa Civil